

LEI MUNICIPAL Nº1628/2019, de 14 de outubro de 2019.

Regulamenta no âmbito local a titulação de propriedade de áreas ocupadas e produtivas, nos termos permissivos do art. 17, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, alterada pela Lei Federal nº 13.465/2017, na forma que especifica.

SELSO PELIN, Prefeito Municipal de Faxinalzinho,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada, nos termos da presente Lei, a alienação de áreas ocupadas e produtivas de propriedade do Município de Faxinalzinho, nos termos permissivos do art. 17, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 2º - Fica dispensada a licitação, para a alienação das áreas referidas no art. 1º desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – observância aos limites de área definidos no art. 17, §2º-B, II, da Lei Federal nº 8.666, alterada pela Lei Federal nº 11.763, de 2008;

II – exploração, direta ou indireta, pelo ocupante e ou sua família;

III – prática de cultura efetiva na área;

IV – ocupação mansa e pacífica.

§1º Entende-se por exploração, direta ou indireta, a atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante e ou sua família, por terceiros, ainda que sejam prepostos assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral.

§2º Entende-se por ocupação mansa e pacífica aquela exercida sem oposição e de forma contínua.

§3º Entende-se por cultura efetiva a exploração agropecuária ou outra atividade similar que envolve a exploração do solo.

Art. 3º - Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela Administração Pública Municipal e a hipótese de acordo judicial.

Art. 4º - A alienação das áreas ocupadas e produtivas, na forma autorizada pela presente Lei, dar-se-á de forma onerosa e subsidiada, fixando-se o valor de alienação em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o hectare.

§1º O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas.

§2º Incidirá na alienação das áreas o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI pelo valor básico do Município referenciado na Planta de Valores Venais, tendo como referência o valor de mercado da terra nua e a tipologia do imóvel.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - As despesas relativas aos trabalhos necessários à conformação das medidas dos imóveis ocupados, com a elaboração dos projetos de regularização necessários, serão suportadas pelos ocupantes beneficiados com a alienação, na forma prevista pela presente Lei.

Parágrafo único. Os atos de escrituração e registro imobiliário da área, objeto de alienação nos termos da presente Lei, serão também suportados pelo ocupante beneficiário da alienação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
FAXINALZINHO, aos quatorze dias do mês de outubro de 2019.

Selso Pelin,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se,
Em, 14 de outubro de 2019.

Guilherme Pires da Silva
Secretário de Administração